



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 33/2023

Governador Valadares, 06 de novembro de 2023.

<b>PARECER ÚNICO</b>		
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>		
Nome: MINERAÇÃO LAVRA DO SAPO LTDA		CPF/CNPJ: 10.246.867/0001-85
Endereço: Fazenda Boa Vista, s/n, Córrego Ferruginha		Bairro: Zona Rural
Município: Conselheiro Pena	UF: MG	CEP: 35.240-000
Telefone: (33) 3271-2103	E-mail: minagem.gv@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3      ( X ) Não, ir para o item 2		
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>		
Nome: Adalberto Ferreira da Cunha		CPF/CNPJ: 879.186.096-20
Endereço: Fazenda Boa Vista, s/n, Córrego Ferruginha		Bairro: Zona Rural
Município: Conselheiro Pena	UF: MG	CEP: 35.240-000
Telefone: (33) 3271-2103	E-mail: minagem.gv@hotmail.com	
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>		
Denominação: Fazenda Boa Vista, s/n, Córrego Ferruginha		Área Total (ha): 9,1057
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.126 Livro: 02      Folha: 01/02      Comarca: Conselheiro Pena	Município/UF: Conselheiro Pena/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3118403-5B9F.8CFD.D8B7.43C2.B9D1.A9C3.A08D.270A		
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9345	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9345	ha	24K	259659	7905076

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	0,9345
Mineração	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	0,9345

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Uso Antrópico consolidado	Não se aplica	-

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	-	-	-

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/08/2023

Data da vistoria: Vistoria remota de acordo com o art. 24 da resolução conjunta 3.102 de 2021.

Data de solicitação de informações complementares: 16/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 26/10/2023

Data de emissão do parecer técnico: 18/12/2023

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo,

cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de Expediente e alteração de reserva legal. Após o envio das informações complementares e com os demais documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

## 2. OBJETIVO

Foram solicitados intervenções ambientais na forma de: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,9345 ha, com a finalidade de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção. Trata-se AIA caráter corretivo.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado Fazenda Boa Vista, s/n, Córrego Ferruginha, zona rural do município de Conselheiro Pena, possuindo área total de 9,1057 ha (nove hectares dez ares e cinquenta e sete centiares), correspondendo a 0,3035 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3118403-533A.2DD2.3D72.BF6C.7088.C462.483B.A922

- Área total: 9,1057 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 2,1840 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 8,9650 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( X ) A área deverá ser recuperada: 5,3146 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A Reserva legal do imóvel foi averbada a princípio na matrícula 19978 (Diretório I/Documento 70675513), a mesma foi desmembrada e deu origem a duas novas matrículas 20.125 e 20126 (Diretório I/ Documentos 70675514, 70675518). A Reserva Legal ficou totalmente contida no imóvel de matrícula 20.125. Com isso o proprietário do imóvel de matrícula 20.126 propôs uma alteração de Reserva legal (Diretório II/ Documento 70675635).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( X ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota realizada no imóvel.

A Reserva Legal do imóvel se encontra em imóvel rural de outra titularidade, matrícula 20.125. A área se encontra desprovida de vegetação florestal, sendo uma área de uso antrópico (pastagem).

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme a análise dos documentos do referido processo, bem como o uso de imagens geoespaciais, as áreas de intervenção é: “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” em uma área 0,9345 ha.

Foi apresentado o PIA (Diretório II/ Documento 70675617), cujo responsável técnico pela elaboração foi a equipe técnica da Minagem: Geologia e Mineração. Contendo um Engenheiro de Minas Carlos Domingues de O. Filho CREA/SP nº. 88136/D Visto no CREA/MG 6930, um geólogo Odúlio Marensi de Moura CREA/MG – 20192/D, uma Engenheira Civil e Ambiental e Tecnóloga em Agronegócio Livia Nick Fontes CREA MG – 173283/D e uma Engenheira Ambiental e Segurança do Trabalho Virgínia Amaral Pinto CREA MG – 202.943/D. Foi apresentado uma ART 20232152971 (Diretório II/ Documento 70675637).

Como descrito no PIA (Diretório II/ Documento 70675617) Na área não havia espécies arbóreas, tratando-se de uma área já consolidada com atividades agrossilvispastoris realizadas anterior as atividades minerárias. Não caracterizando assim um estágio sucessional.

Segundo Projeto de Intervenção Ambiental (Diretório II/ Documento 70675617), não foi extraído da área nenhum produtos e subprodutos florestais. Via uso de imagens georreferenciadas e ferramentas SIG, pode constatar que a área já era desprovida de vegetação nativa, fazendo jus a descrição do PIA.

Foi requerido junto ao processo administrativo a Compensação da Reserva Legal (Diretório II/ Documento 70675635), com a finalidade de regularização da Reserva legal do imóvel. A fim demonstra ganhos ambientais com grandes conexões com vegetação nativa favorecendo o aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre local. A matrícula receptora é 18.344, localizada no município de Novo Cruzeiro/MG com área total de 4,8989 ha.

Taxa de Expediente: 1401285216598, no valor de R\$ 775,68 de “ Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP” referente à 0,9345 ha. (Diretório II/ Documento 70675627)

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Enquadramento de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – COPAM – nº 217/2017:

- Atividades desenvolvidas: A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas 1.200 m<sup>3</sup>/ano e

A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de

barramento para contenção 14.100m<sup>3</sup>

- Atividades licenciadas: A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas 1.200 m<sup>3</sup>/ano e

A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção 14.100m<sup>3</sup>

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 2023.06.01.003.0003515

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIG, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021.

*Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.*

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a MINERAÇÃO LAVRA DO SAPO LTDA, no qual pleiteia-se intervenção ambiental: "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**", em uma área de 0,9345 ha, com a finalidade de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção. Trata-se AIA caráter corretivo. A área está na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD do Bioma Mata Atlântica, em uma área antropizada.

O referido processo administrativo, encontra-se na modalidade de LAS/RAS, Classe do empreendimento 2, com atividades de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.

##### 4.3.1 Características físicas:

Segundo PIA (Diretório II/ Documento 70675617)

- Topografia: O relevo é bastante variado, pois é desenvolvido sobre rochas muito diversificadas, formada por granitos e gnaisses, intercalados com camadas de quartzitos.

- Solo: Segundo dados do IDE-SISEMA, no local da intervenção o solo é do tipo Cambissolo háplico Tb eutrófico.

- Hidrografia: Principal rio na Bacia hidrográfica que se encontra o município de Conselheiro Pena é o Rio Doce. Na Fazenda Boa Vista, Zona Rural, município de Conselheiro Pena - MG há drenagem do Córrego do Horácio, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O território do município de Goiabeira é composto 100% pelo Bioma Mata Atlântica, segundo maior bioma em Minas Gerais (IDE-SISEMA, 2021). O empreendimento localiza-se totalmente nos domínios do bioma Mata Atlântica, onde foi observado a Floresta Estacional Semidecidual (FESD), a área do empreendimento possui presença de utilização antrópica para criação de animais domésticos.

- Fauna: Segundo PIA, há registros importantes sobre a fauna local que já foram realizados, com destaque para o urubu-rei, uma espécie ameaçada de extinção que habita as matas de Sete Salões. Existem também referências sobre espécies de primatas, onças e grande diversidade de aves, que necessitam, prioritariamente, de ambientes florestais para sua sobrevivência. Contudo, no empreendimento não houve esse levantamento, uma vez que se trata de uma área já consolidada explorada anteriormente.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Alternativa Locacional (Diretório II/Documento 70675630), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro de Minas Carlos Domingues de Oliveira Filho, CREA nº. 88.136/D SP - Visto no CREA/MG nº. 6930, ART nº 20232152971 (Diretório II/Documento 70675637).

As justificativa para a instalação é que por se tratar de uma atividade extrativa mineral, o empreendimento deve se instalar onde ocorre a incidência de tal material. No caso do empreendimento, ele faz a exploração mineral dos pegmatitos, e o afloramento se dá no local onde o empreendimento encontra-se instalado, não sendo possível realizar tal atividade extrativa em outro local.

Área com características antrópicas presentes: o local onde o empreendimento está inserido tinha e ainda possui em sua maior parte, formação de pastagens, de uso antrópico consolidado.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização para “**Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanentes – APP**” em 0,9345 ha. Imóvel denominado Fazenda Boa Vista, s/n, Córrego Ferruginha, situado no município de Conselheiro Pena, área total da propriedade de 9,1057 ha, equivalente a 0,3035 módulos fiscais. O proprietário é o Senhor Adalberto Ferreira da Cunha. Foi apresentado o Contrato de Arrendamento (Diretório I/Documento 70675531) autorizando o empreendimento a desenvolver atividades de pesquisa mineral e lavra definitiva.

*Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;*

*(...)*

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*Dispositivo revogado:*

*“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, deve-se observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

Seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente optou pelo parágrafo III do artigo, apresentando o "Termo de Confissão de Débito" (Diretório III/ Documento 76727474) e a primeira parcela paga DAE de nº 5700548981781 (Diretório III/ Documento 76727471)

O empreendimento exercerá a atividade de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção. O empreendimento minerário para exploração de pegmatitos e gemas possui o processo DNPM 832.607/2007 e é considerado de utilidade pública conforme a Lei estadual nº 20.922/2013:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - de utilidade pública:*

*(...)*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*(...)*

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o potencial poluidor desta atividade é médio e o seu porte é pequeno, avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma DN o empreendimento é classificado com Peso 1 (Fator Locacional). Portanto, faz-se necessário Regularização via Licenciamento Ambiental Simplificado com Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) após obtenção do AIA.

A Reserva legal do imóvel foi averbada a princípio na matrícula 19978 (Diretório I/Documento 70675513), a mesma foi desmembrada e deu origem a duas novas matrículas 20.125 e 20126 (Diretório I/ Documentos 70675514, 70675518). A Reserva Legal ficou totalmente contida no imóvel de matrícula 20.125. Com isso o proprietário do imóvel de matrícula 20.126 apresentou o documento "CERTIDÃO DE ÔNUS DO CARTÓRIO" onde fica dito que a reserva legal constante no registro anterior de matrícula 19.978, fica pertencendo "integralmente" á gleba 1, que deu origem a matrícula 20.125 (Figura 1).

Após apresentação deste fato, modifica o pedido de Alteração da Reserva Legal, para Compensação de Reserva Legal sem perdas ambientais.

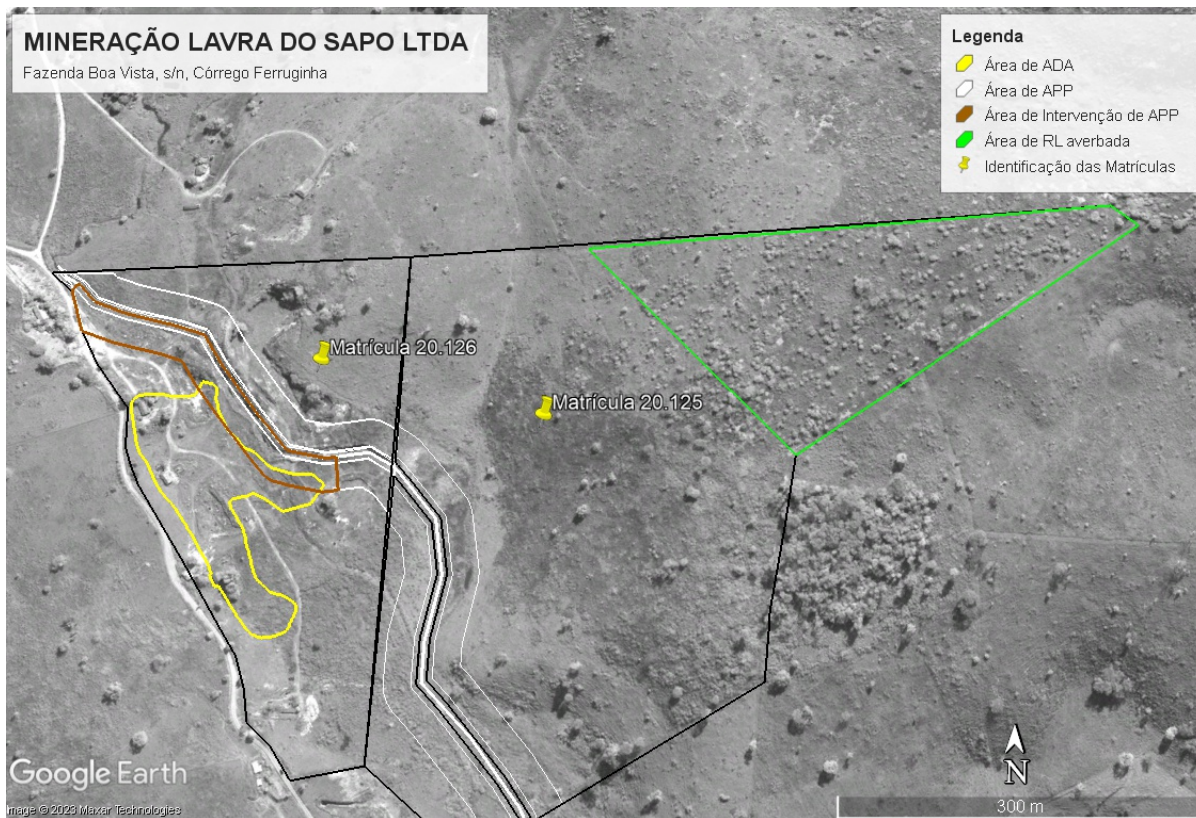


Figura 1: Matrículas 20.125 e 20.126 e localidade da Reserva Legal Averbada (Google Earth, 2009)

Além do disposto acima, para a compensação de Reserva Legal deve-se atender o parágrafo único do art. 91 do decreto 47.749 de 2019 que diz:

*Parágrafo único – As áreas a serem utilizadas para compensação na forma deste artigo deverão:*

*I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;*

*II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;*

*III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados.*

Foi apresentada uma Proposta de Alteração de Reserva Legal (Diretório II/ Documento 70675635), onde foi adquirido pelo proprietário Adalberto Ferreira da Cunha uma nova propriedade de matrícula 18.344 no município de Novo Cruzeiro/MG com denominação de FAZENDA GORDURA - PARTE 1, onde será feita a compensação da reserva legal. A propriedade possui área de 4,8989 ha sendo 0,9800ha reserva legal do imóvel (figura 2).





Figura 2: Fazenda Gordura - Parte 1, onde foi feita a proposta de compensação de Reserva Legal (Google Earth, 2017)

Foi apresentada uma Escritura Pública de Compra e Venda (Diretório I/ Documento 70675519), que dispõe que 1,9 ha da propriedade será destinada a compensação da Reserva Legal do imóvel de matrícula 20.126 (imóvel onde foi realizado as intervenções). Essa área equivale a 20,87% da área total do imóvel 20.126 sendo equivalente e atendendo assim o art. 25 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 que diz:

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

Como descrito no PIA e observado em vistoria remota, a intervenção em APP não houve supressão de vegetação nativa, já era uma área de uso antrópico consolidado com utilização da área para pastagem (figura 3 e 4).

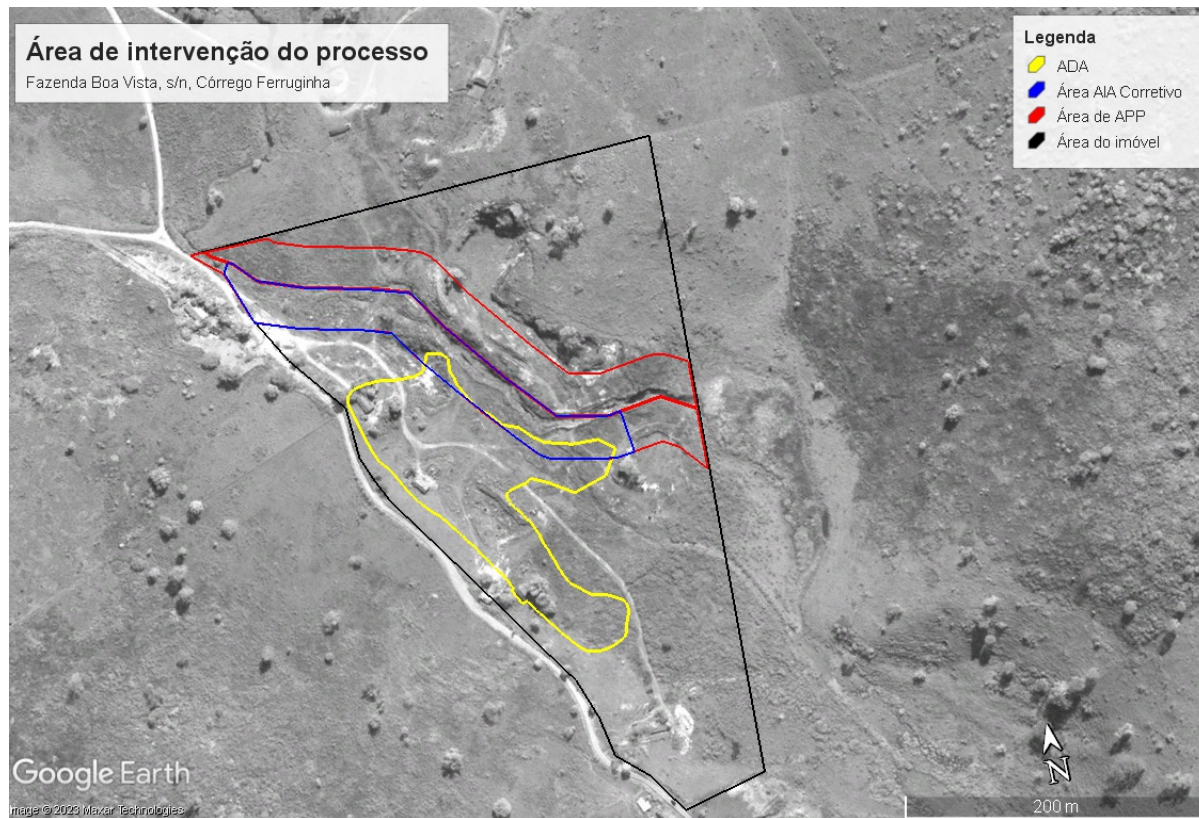


Figura 3: Área do imóvel total. (Google Earth, 2009)

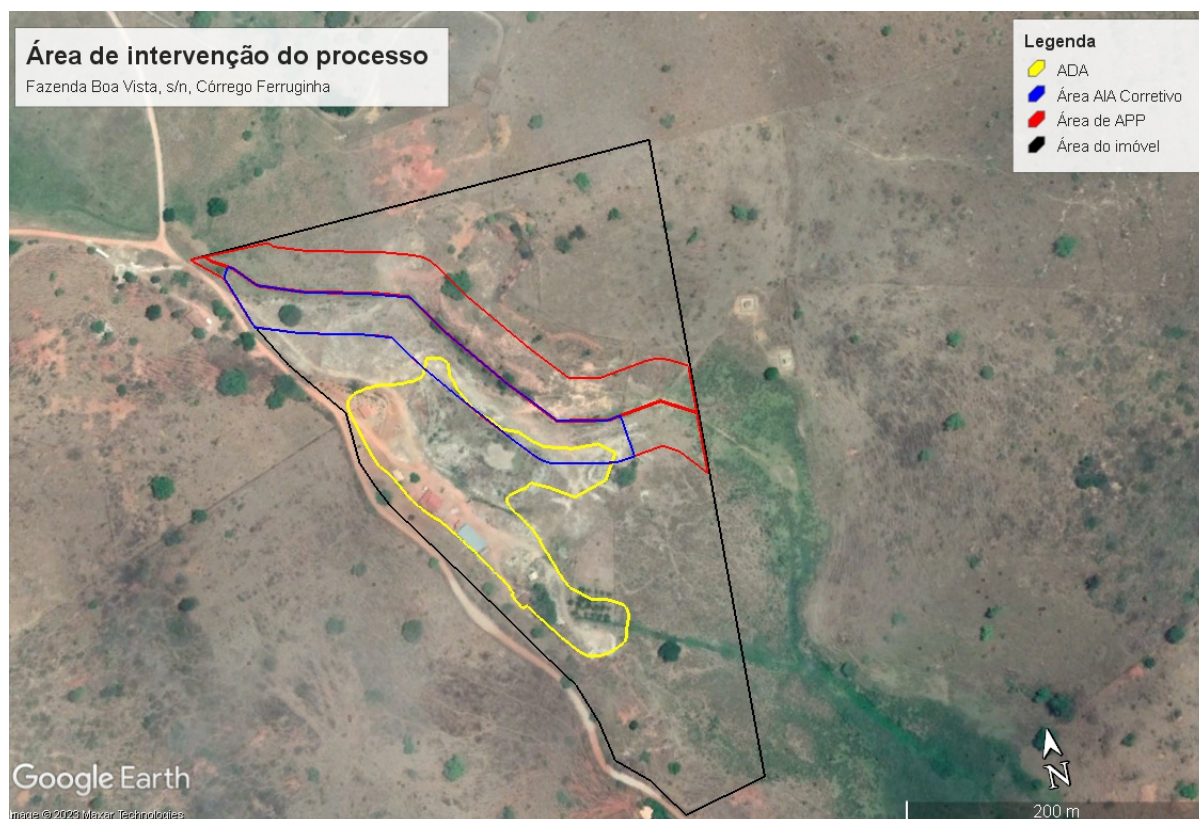


Figura 5: Área total do imóvel. (Google Earth, 2018)

Foi apresentado a PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO - PRADA (Diretório III/ Documento 78785956), considerando a necessidade de recuperação de uma área de compensação, que possua, no mínimo tamanho equivalente à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, com área total de 0,9345 ha sem supressão de indivíduos. Para este projeto de reconstituição de flora, voltado à compensação serão utilizados o total de 0,9345ha de recuperação (figura 6), foi considerado o espaçamento de 3x4m, nessa área de 9.345 metros quadrados. Logo, será proposto neste PRADA o plantio de 778 mudas e os demais será realizado conforme necessidade em vistoria in locu, uma vez que

possui perda de aproximadamente 10%. Assim, é necessário em torno de 78 mudas para o replantio. Atendendo assim o critério do item I do Art. 75 do decreto 47.749/2019 que diz:

*Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

(...)

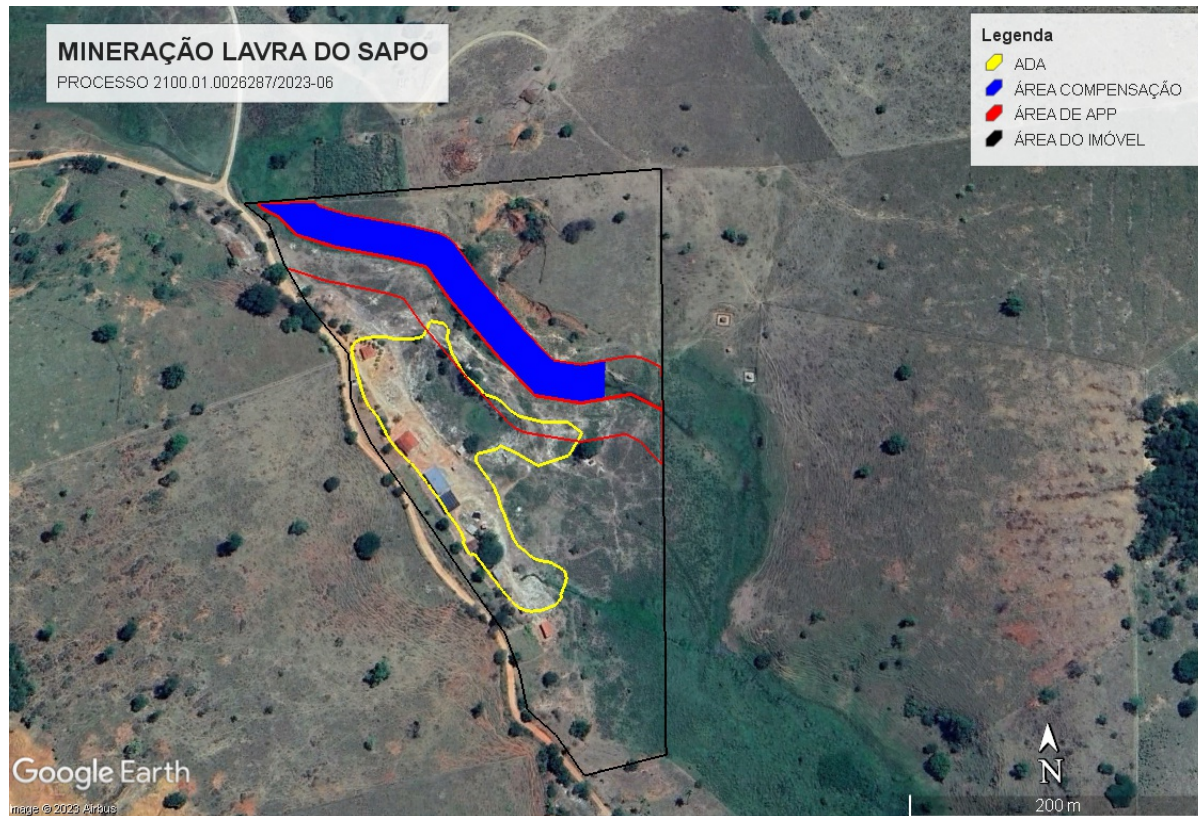


Figura 6: Área de compensação em APP.

As atividades de reflorestamento devem ser monitoradas a partir da fase de execução por técnico habilitado, por um período de 4 anos. O projeto apresentado foi aprovado.

Essas compensações propostas constarão como por condicionantes no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

*Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisora Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente análise ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo o PIA apresentado (Diretório II/ Documento 70675617):

## **Impactos Ambientais:**

- Impacto Visual
- Modificações das Formas de Uso do Solo
- Geração de Resíduos Sólidos e Efluentes Líquidos
- Geração de Poeira e Emissão de Gases
- Geração de Ruído

## **Medidas Mitigadoras:**

- Tratamento do Efluente Líquido
- Monitoramento e Controle
- Efluente Líquido
- Segurança
- Compensação Ambiental

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de “Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanentes – APP” em área de 0,9345 ha, localizada na propriedade Fazenda Boa Vista, s/n, Córrego Ferruginha, sem material lenhoso proveniente desta intervenção.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

1. Executar o Projeto PRADA apresentado no (Diretório III/ Documento 78785956), em uma área de 0,9345 ha localizado dentro das coordenadas geográficas 24K 259508 x; 7905177 y e 259785 x; 7905028 y (UTM, Sirgas 2000).
2. Executar o Projeto de compensação da Reserva Legal apresentado no (Diretório II/ Documento 70675635), em uma área de 1,9 ha localizado dentro das coordenadas geográficas 24K 197948 x; 8096987 y e 198082 x; 8096942 y (UTM, Sirgas 2000).

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto PRADA apresentado no (Diretório III/ Documento 78785956), em uma área de 0,9345 ha localizado dentro das coordenadas geográficas 24K 259508 x; 7905177 y e 259785 x; 7905028 y (UTM, Sirgas 2000).	Até 12 meses a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a execução do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4	Realizar a averbação do Termo de compensação de Reserva Legal nas duas matrículas 18.344 e 20.126	Até 60 dias
5	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, para fazer constar a reserva legal relocada, aprovada e sua averbação.	Até 60 dias
6	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.	-
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão

MASP: 1.566.067-3

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:  
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor**, em 19/12/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76290379** e o código CRC **06FC4CF9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026287/2023-06

SEI nº 76290379